



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1997
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014966/92-51

Acórdão : 201-70.949

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.079

Recorrente : JOSÉ ROBERTO GUERRA FERNANDES LIMA

Recorrida : DRJ em Recife - PE

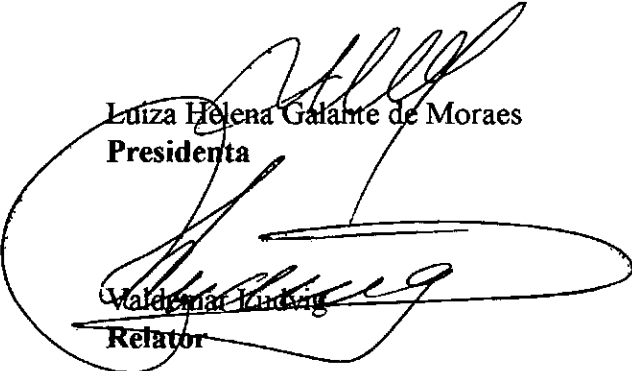
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Tratando o recurso de matéria estranha ao fato impugnado, deve o processo retornar à instância julgadora de origem para a devida apreciação, por força do princípio do duplo grau de jurisdição predominante no Processo Administrativo Fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ROBERTO GUERRA FERNANDES LIMA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Waldemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRSG/



Processo : 10480.014966/92-51

Acórdão : 201-70.949

Recurso : 100.079

Recorrente : JOSÉ ROBERTO GUERRA FERNANDES LIMA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, contestando a não concessão do benefício legal da redução do imposto em função da existência de débitos de exercícios anteriores, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Ao decidir o pleito a autoridade julgadora em primeira instância acata as razões de defesa do impugnante concedendo-lhe a redução do imposto.

A Unidade Preparadora Local ao notificar o interessado para pagar o débito remanescente, exige-lhe também juros e multa de mora calculados a partir da data da emissão da notificação impugnada.

Não concordando com a cobrança dos encargos moratórios contidos na nova exigência o contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em atenção ao disposto na Portaria nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife-PE, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto pelo recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014966/92-51

Acórdão : 201-70.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A exigência objeto do recurso voluntário tem como alvo não mais a notificação original referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mas sim a Intimação emitida pela Unidade local da Receita Federal em cumprimento à decisão de primeiro grau, a qual além do débito principal, inclui também os encargos referentes a juros e multa de mora.

O recorrente ao ter seu pleito deferido em parte pela decisão em primeira instância, entende que não é correto o pagamento dos acréscimos legais sobre a parcela do imposto que restou devido, em virtude do efeito suspensivo que ampara estes recursos.

Cumprе ressaltar que até o presente momento o objeto analisado e discutido foi tão-somente o direito ao benefício da redução do imposto em função da não existência de débitos referentes a exercícios anteriores, e que o presente recurso questiona a legalidade do pagamento de encargos acessórios sobre parcela do débito que restou devida após a decisão de primeiro grau. Matéria totalmente nova para o presente processo.

Um dos princípios que norteia o Processo Fiscal é o princípio do duplo grau de jurisdição, fazendo com que ao ser instaurado o contencioso toda matéria discutida seja apreciada pelas duas instâncias administrativas.

A própria Intimação expedida pela Unidade local da Receita Federal induziu a recorrente a se dirigir ao Segundo Conselho de Contribuintes, em caso de discordância com a nova exigência, quando o correto seria conceder-lhe nova oportunidade para apresentação de outra impugnação, uma vez que a notificação original foi cancelada pela autoridade singular, resultando, portanto, na necessidade de se processar novo lançamento.

Entendo, portanto, que o presente recurso tem que ser visto como impugnação, e o processo remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, para que aquela autoridade julgadora aprecie em primeira instância o novo questionamento levantado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014966/92-51

Acórdão : 201-70.949

Recurso não conhecido.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.

VAIDEMAR LUDVIG